



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 32-B, DE 2021

(Do Sr. Cacá Leão e outros)

Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal de Contas da União; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. FILIPE BARROS); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ACÁCIO FAVACHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2021
(Dep. Cacá Leão)

Apresentação: 30/09/2021 11:29 - Mesa

PEC n.32/2021

Altera a Constituição Federal para elevar para **setenta** anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal de Contas da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 73, 101, 104, 107, 111-A e 115 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.
1º
I – mais de trinta e cinco e menos de **setenta** anos de idade;
.....” (NR)

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de **setenta** anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
.....” (NR)

“Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de **setenta** anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Cacá Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210626325500>



.....” (NR)

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de **setenta** anos, sendo:

.....” (NR)

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de **setenta** anos de idade, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....” (NR)

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de **setenta** anos, sendo:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 88, de 2015, resultante da PEC da Bengala, alterou o limite de idade da aposentadoria compulsória no serviço público federal de 70 para 75 anos. Contudo, deixou de alterar a idade máxima de 65 anos para acesso de magistrados aos tribunais superiores e aos tribunais regionais, bem como para a nomeação dos ministros do Tribunal de Contas da União.

Consequentemente, juízes e desembargadores que completam 65 anos deixam de ter acesso às cortes superiores e, por não terem perspectiva de ascensão na carreira, muitos acabam pedindo aposentadoria precoce. Como desfecho deste cenário, elevam-se os gastos do Erário e se perde em experiência e moderação, ambas necessárias ao bom magistrado e conquistadas às custas de muitos anos de trabalho. O mesmo raciocínio se estende ao Tribunal de Contas da União.

A presente proposta de emenda à Constituição possibilita a ampliação do tempo de trabalho para quem está na ativa e evita aposentadoria precoce,



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Cacá Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210626325500>



com a subsequente vacância do cargo e necessidade de preenchimento, pela posse de novos integrantes. Por evitar aposentadorias prematuras, acaba, ainda, contribuindo para a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Além do mais, pretende adotar para todo o Poder Judiciário e para o Tribunal de Contas da União o mesmo critério de idade máxima, assegurando a coerência e a harmonia do sistema constitucional.

Em virtude dessas considerações, peço o apoio aos pares para a aprovação da proposição que apresento.

Deputado Cacá Leão

Progressistas/BA



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Cacá Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210626325500>





Proposta de Emenda à Constituição (Do Sr. Cacá Leão)

Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal de Contas da União.

Assinaram eletronicamente o documento CD210626325500, nesta ordem:

- 1 Dep. Cacá Leão (PP/BA) *-(p_7731)
- 2 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) *-(P_6609)
- 3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 4 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 5 Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)
- 6 Dep. João Maia (PL/RN)
- 7 Dep. Neri Geller (PP/MT)
- 8 Dep. Celina Leão (PP/DF)
- 9 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG)
- 10 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)
- 11 Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)
- 12 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 13 Dep. Guilherme Derrite (PP/SP)
- 14 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
- 15 Dep. Guilherme Mussi (PP/SP)
- 16 Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)
- 17 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 18 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 19 Dep. Atila Lira (PP/PI)

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Cacá Leão e outros

Para verificar a autenticidade, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210626325500>



- 20 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 21 Dep. Átila Lins (PP/AM)
- 22 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) *-(P_113862)
- 23 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
- 24 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 25 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 26 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 27 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 28 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO)
- 29 Dep. Filipe Barros (PSL/PR)
- 30 Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)
- 31 Dep. Professor Alcides (PP/GO)
- 32 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 33 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 34 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) *-(P_4835)
- 35 Dep. Abílio Santana (PL/BA)
- 36 Dep. Bacelar (PODE/BA)
- 37 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 38 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 39 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 40 Dep. Uldurico Junior (PROS/BA)
- 41 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 42 Dep. Sérgio Brito (PSD/BA)
- 43 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) *-(p_7834)
- 44 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 45 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 46 Dep. Marcelo Aro (PP/MG)
- 47 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 48 Dep. Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 49 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 50 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC)
- 51 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 52 Dep. Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)
- 53 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 54 Dep. Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)
- 55 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)
- 56 Dep. Nelson Barbudo (PSL/MT)
- 57 Dep. Caroline de Toni (PSL/SC)

Assinado eletronicamente por delegação do(a) Dep. Sacá Leão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210626325500>

- 58 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 59 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO) *-(P_7689)
- 60 Dep. Cleber Verde (REPUBLIC/MA)
- 61 Dep. Professor Joziel (PSL/RJ)
- 62 Dep. André Fufuca (PP/MA)
- 63 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)
- 64 Dep. André Abdon (PP/AP)
- 65 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP)
- 66 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 67 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 68 Dep. Mara Rocha (PSDB/AC)
- 69 Dep. Nereu Crispim (PSL/RS)
- 70 Dep. Franco Cartafina (PP/MG)
- 71 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 72 Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM)
- 73 Dep. Aluisio Mendes (PSC/MA)
- 74 Dep. Gustinho Ribeiro (SOLIDARI/SE)
- 75 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 76 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 77 Dep. Vicentinho Júnior (PL/TO)
- 78 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 79 Dep. Moses Rodrigues (MDB/CE)
- 80 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE) *-(P_122581)
- 81 Dep. Arthur Oliveira Maia (DEM/BA)
- 82 Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR)
- 83 Dep. Gastão Vieira (PROS/MA)
- 84 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 85 Dep. Walter Alves (MDB/RN)
- 86 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG)
- 87 Dep. Mauro Lopes (MDB/MG)
- 88 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
- 89 Dep. Dulce Miranda (MDB/TO)
- 90 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 91 Dep. Herculano Passos (MDB/SP)
- 92 Dep. Giovani Feltes (MDB/RS)
- 93 Dep. Leonardo Picciani (MDB/RJ)
- 94 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)
- 95 Dep. Sérgio Souza (MDB/PR)

Assinado eletronicamente por delegação do(a) Dep. Cacá Leão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210626325500>

- 96 Dep. Valtenir Pereira (MDB/MT)
- 97 Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)
- 98 Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)
- 99 Dep. Daniela do Waguinho (MDB/RJ)
- 100 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 101 Dep. Fabio Reis (MDB/SE)
- 102 Dep. Flaviano Melo (MDB/AC)
- 103 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 104 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 105 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 106 Dep. Aníbal Gomes (DEM/CE)
- 107 Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM)
- 108 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 109 Dep. General Peternelli (PSL/SP)
- 110 Dep. Hermes Parcianello (MDB/PR)
- 111 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 112 Dep. Sergio Toledo (PL/AL)
- 113 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)
- 114 Dep. João Marcelo Souza (MDB/MA)
- 115 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 116 Dep. José Priante (MDB/PA)
- 117 Dep. Gutemberg Reis (MDB/RJ)
- 118 Dep. Misael Varella (PSD/MG)
- 119 Dep. Severino Pessoa (REPUBLIC/AL)
- 120 Dep. David Soares (DEM/SP)
- 121 Dep. Jéssica Sales (MDB/AC)
- 122 Dep. Pedro Vilela (PSDB/AL)
- 123 Dep. Marcos Aurélio Sampaio (MDB/PI)
- 124 Dep. Márcio Biolchi (MDB/RS)
- 125 Dep. Marcelo Brum (PSL/RS)
- 126 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
- 127 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 128 Dep. Darci de Matos (PSD/SC)
- 129 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 130 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 131 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 132 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 133 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)



Assinado eletronicamente por delegação do(a) Dep. Cassio Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210626325500>

- 134 Dep. Raul Henry (MDB/PE)
- 135 Dep. Marco Bertaiolli (PSD/SP)
- 136 Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)
- 137 Dep. Jones Moura (PSD/RJ)
- 138 Dep. Ottaci Nascimento (SOLIDARI/RR)
- 139 Dep. Arthur Lira (PP/AL)
- 140 Dep. Ricardo da Karol (PSC/RJ)
- 141 Dep. Pedro Dalua (PSC/AP)
- 142 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 143 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 144 Dep. Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)
- 145 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE)
- 146 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 147 Dep. Silvia Cristina (PDT/RO)
- 148 Dep. Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)
- 149 Dep. Damião Feliciano (PDT/PB)
- 150 Dep. Chico D'Angelo (PDT/RJ)
- 151 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 152 Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)
- 153 Dep. Fábio Henrique (PDT/SE)
- 154 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 155 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
- 156 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 157 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 158 Dep. Josimar Maranhãozinho (PL/MA)
- 159 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 160 Dep. Tiago Dimas (SOLIDARI/TO)
- 161 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
- 162 Dep. Bosco Costa (PL/SE)
- 163 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 164 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 165 Dep. Otoni de Paula (PSC/RJ)
- 166 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
- 167 Dep. Glaustin da Fokus (PSC/GO)
- 168 Dep. Bia Kicis (PSL/DF)
- 169 Dep. Juscelino Filho (DEM/MA)
- 170 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 171 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)

Assinado eletronicamente por delegação do (s) Dep. Cacá Leão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210626325500>

- 172 Dep. Marcio Alvino (PL/SP)
- 173 Dep. Hélio Leite (DEM/PA)
- 174 Dep. Marcos Soares (DEM/RJ)
- 175 Dep. Valdevan Noventa (PL/SE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Cacá Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210626325500>



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição: PEC 32/2021
Autor da Proposição: Dep. Cacá Leão
Data da Apresentação: 30/09/2021 11:29
Ementa: Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal de Contas da União.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Inválidas	000
Total	175
Mínimo	171

	Deputado	Confirmadas Partido	UF
1	AJ Albuquerque	PP	CE
2	Abílio Santana	PL	BA
3	Adriano do Baldy	PP	GO
4	Aelton Freitas	PL	MG
5	Afonso Hamm	PP	RS
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Aguinaldo Ribeiro	PP	PB
8	Alceu Moreira	MDB	RS
9	Alex Manente	CIDADANIA	SP
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Altineu Côrtes	PL	RJ
12	Aluisio Mendes	PSC	MA
13	André Abdon	PP	AP
14	André Fufuca	PP	MA
15	Angela Amin	PP	SC

16	Antonio Brito	PSD	BA
17	Aníbal Gomes	DEM	CE
18	Arthur Lira	PP	AL
19	Arthur Oliveira Maia	DEM	BA
20	Augusto Coutinho	SOLIDARI	PE
21	Bacelar	PODE	BA
22	Baleia Rossi	MDB	SP
23	Bia Kicis	PSL	DF
24	Bilac Pinto	DEM	MG
25	Bosco Costa	PL	SE
26	Bosco Saraiva	SOLIDARI	AM
27	Cacá Leão	PP	BA
28	Capitão Alberto Neto	REPUBLIC	AM
29	Capitão Augusto	PL	SP
30	Capitão Wagner	PROS	CE
31	Carlos Chiodini	MDB	SC
32	Carlos Zarattini	PT	SP
33	Carmen Zanotto	CIDADANIA	SC
34	Caroline de Toni	PSL	SC
35	Celina Leão	PP	DF
36	Celso Maldaner	MDB	SC
37	Cezinha de Madureira	PSD	SP
38	Chico D'Angelo	PDT	RJ
39	Christino Aureo	PP	RJ
40	Claudio Cajado	PP	BA
41	Cleber Verde	REPUBLIC	MA
42	Covatti Filho	PP	RS
43	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
44	Damião Feliciano	PDT	PB
45	Daniel Almeida	PCdoB	BA
46	Daniela do Waguinho	MDB	RJ
47	Danilo Cabral	PSB	PE
48	Darci de Matos	PSD	SC
49	David Soares	DEM	SP
50	Dimas Fabiano	PP	MG
51	Domingos Neto	PSD	CE
52	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	PP	RJ
53	Dulce Miranda	MDB	TO
54	Eduardo Bismarck	PDT	CE
55	Eduardo da Fonte	PP	PE
56	Efraim Filho	DEM	PB
57	Elcione Barbalho	MDB	PA
58	Evair Vieira de Melo	PP	ES
59	Fabio Reis	MDB	SE
60	Fausto Pinato	PP	SP
61	Fernando Monteiro	PP	PE
62	Filipe Barros	PSL	PR

63	Flaviano Melo	MDB	AC
64	Franco Cartafina	PP	MG
65	Fábio Henrique	PDT	SE
66	Fábio Ramalho	MDB	MG
67	Gastão Vieira	PROS	MA
68	General Peternelli	PSL	SP
69	Giovani Cherini	PL	RS
70	Giovani Feltes	MDB	RS
71	Glaustin da Fokus	PSC	GO
72	Guilherme Derrite	PP	SP
73	Guilherme Mussi	PP	SP
74	Gustinho Ribeiro	SOLIDARI	SE
75	Gutemberg Reis	MDB	RJ
76	Haroldo Cathedral	PSD	RR
77	Herculano Passos	MDB	SP
78	Hercílio Coelho Diniz	MDB	MG
79	Hermes Parcianello	MDB	PR
80	Hildo Rocha	MDB	MA
81	Hiran Gonçalves	PP	RR
82	Hélio Leite	DEM	PA
83	Iracema Portella	PP	PI
84	Isnaldo Bulhões Jr.	MDB	AL
85	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
86	Jaqueline Cassol	PP	RO
87	Jerônimo Goergen	PP	RS
88	Jesus Sérgio	PDT	AC
89	Jones Moura	PSD	RJ
90	Josimar Maranhãozinho	PL	MA
91	José Priante	MDB	PA
92	João Carlos Bacelar	PL	BA
93	João Maia	PL	RN
94	João Marcelo Souza	MDB	MA
95	Juarez Costa	MDB	MT
96	Julio Cesar Ribeiro	REPUBLIC	DF
97	Julio Lopes	PP	RJ
98	Juscelino Filho	DEM	MA
99	Jéssica Sales	MDB	AC
100	Júnior Mano	PL	CE
101	Kim Kataguirí	DEM	SP
102	Laercio Oliveira	PP	SE
103	Lafayette de Andrada	REPUBLIC	MG
104	Leonardo Picciani	MDB	RJ
105	Leur Lomanto Júnior	DEM	BA
106	Lucas Vergilio	SOLIDARI	GO
107	Lucio Mosquini	MDB	RO
108	Luisa Canziani	PTB	PR
109	Luiz Carlos Motta	PL	SP
110	Lídice da Mata	PSB	BA

111	Mara Rocha	PSDB	AC
112	Marcelo Aro	PP	MG
113	Marcelo Brum	PSL	RS
114	Marcelo Nilo	PSB	BA
115	Marcio Alvino	PL	SP
116	Marco Bertaiolli	PSD	SP
117	Marcos Aurélio Sampaio	MDB	PI
118	Marcos Soares	DEM	RJ
119	Margarete Coelho	PP	PI
120	Mauro Lopes	MDB	MG
121	Misael Varella	PSD	MG
122	Moses Rodrigues	MDB	CE
123	Márcio Biolchi	MDB	RS
124	Mário Heringer	PDT	MG
125	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
126	Nelson Barbudo	PSL	MT
127	Nereu Crispim	PSL	RS
128	Neri Geller	PP	MT
129	Newton Cardoso Jr	MDB	MG
130	Nivaldo Albuquerque	PTB	AL
131	Orlando Silva	PCdoB	SP
132	Osmar Terra	MDB	RS
133	Otoni de Paula	PSC	RJ
134	Ottaci Nascimento	SOLIDARI	RR
135	Otto Alencar Filho	PSD	BA
136	Paulo Eduardo Martins	PSC	PR
137	Pedro Dalua	PSC	AP
138	Pedro Vilela	PSDB	AL
139	Pedro Westphalen	PP	RS
140	Pinheirinho	PP	MG
141	Pompeo de Mattos	PDT	RS
142	Professor Alcides	PP	GO
143	Professor Joziel	PSL	RJ
144	Professora Dorinha Seabra Reze	DEM	TO
145	Professora Marcivania	PCdoB	AP
146	Raul Henry	MDB	PE
147	Reginaldo Lopes	PT	MG
148	Renildo Calheiros	PCdoB	PE
149	Ricardo Izar	PP	SP
150	Ricardo da Karol	PSC	RJ
151	Rodrigo de Castro	PSDB	MG
152	Rogério Peninha Mendonça	MDB	SC
153	Ronaldo Carletto	PP	BA
154	Rubens Bueno	CIDADANIA	PR
155	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
156	Sergio Souza	MDB	PR

157	Sergio Toledo	PL	AL
158	Severino Pessoa	REPUBLIC	AL
159	Silvia Cristina	PDT	RO
160	Silvio Costa Filho	REPUBLIC	PE
161	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
162	Sérgio Brito	PSD	BA
163	Tereza Nelma	PSDB	AL
164	Tiago Dimas	SOLIDARI	TO
165	Toninho Wandscheer	PROS	PR
166	Uldurico Junior	PROS	BA
167	Valdevan Noventa	PL	SE
168	Valtenir Pereira	MDB	MT
169	Vicentinho Júnior	PL	TO
170	Vitor Hugo	PSL	GO
171	Walter Alves	MDB	RN
172	Wellington Roberto	PL	PB
173	Zé Silva	SOLIDARI	MG
174	Átila Lins	PP	AM
175	Átila Lira	PP	PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....
Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

.....
CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
.....

.....
Seção II
Do Supremo Tribunal Federal
.....

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória

de constitucionalidade: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: *("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)*

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)*

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo

da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção III **Do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do

art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-

lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

Seção V

Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado

o disposto no art. 102, I, o; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88, DE 2015

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público

em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40.....

§ 1º

.....

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:

"Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal."

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2021

Altera os artigos 73, 101, 104, 107, 111-A e 115, todos da Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal de Contas da União.

Autor: Deputado CACÁ LEÃO

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado CACÁ LEÃO que eleva para setenta anos a idade máxima para escolha e nomeação dos membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

O Intuito da Proposta é reduzir gastos do Erário e permitir que juízes, desembargadores e demais candidatos aptos para tanto tenham a perspectiva de adentrar nas Cortes Superiores em idade superior ao atualmente previsto na



Constituição Federal. A PEC foi distribuída (07/10/2021) à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de sua admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “b” e “d”, e do art. 202, *caput*, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria proposta.

No que toca aos aspectos formais, especialmente no que se relaciona à iniciativa legislativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa.

Frise-se que não há violação ao art. 60, § 1º, da Carta Magna, posto que não está a se propor que a Constituição seja emendada “*na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio*”.

Quanto às **limitações materiais**, não é possível entender pela existência de ofensa ao núcleo de matérias expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, sendo estas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Tampouco se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador.

A questão discutida, a elevação do parâmetro temporal máximo de idade aos passíveis de nomeação ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao



Tribunal de Contas da União, de 65 (sessenta e cinco) anos para 70 (setenta) anos, **é de notória relevância** e merece ser apreciada por este Congresso Nacional.

Relembre-se que a Emenda Constitucional nº 88 de 2015, oriunda da comumente denominada “PEC da Bengala” (PEC 476/05), promovendo mudança no teor do art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, alterou a baliza máxima de idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos dos anteriores 70 (setenta) anos para os atuais 75 (setenta e cinco) anos.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 88 de 2015 promoveu a alteração do art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o fim de determinar que “*os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade*”.

Na sequência, a Lei Complementar nº 152 de 2015 formalizou que a aposentadoria compulsória por idade dos “*agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal*” (art. 1º) se daria aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Sem embargo, a supramencionada Emenda Constitucional nº 88 de 2015 ao elevar a idade de aposentadoria compulsória para os mencionados 75 (setenta e cinco) anos, **olvidou-se de elevar também a idade máxima para os passíveis de nomeação** ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União, mantendo-se os 65 (sessenta e cinco) anos anteriormente previstos.

O Constituinte de 1988 havia previsto, por exemplo, que os aptos à nomeação ao Tribunal de Contas da União (art. 73, § 1º, inciso I, da CF) poderiam ter, no máximo, 65 (sessenta e cinco) anos e aposentar-se-iam compulsoriamente aos 70 (setenta) anos.



Ou seja: nos termos originais, antes da Emenda Constitucional nº 88 de 2015, um Ministro do Tribunal de Contas que fosse nomeado aos 65 (sessenta e cinco) poderia exercer a função por mais 5 (cinco) anos.

Esta mesma lógica, deve ser prestigiada no atual texto constitucional.

Ora, questiona-se: se a Constituição Federal prevê que um Ministro pode exercer suas atividades até os 75 (setenta e cinco) anos de idade, por qual motivo é vetada a nomeação de alguém com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade? A verdade é que não se encontra qualquer justificativa para tanto.

É sabido que, mundo afora, os cidadãos têm postergado suas aposentadorias e embarcado em novos desafios profissionais em idades mais avançadas, situação que não é sintoma apenas do envelhecimento da população, mas, também, do substancial aumento da expectativa de vida e da qualidade desta.

Aos 70 (setenta) anos, um profissional ainda se encontra no auge de suas capacidades intelectuais, bem como amalha considerável experiência em sua área, sendo um candidato perfeitamente apto a ocupar as mais altas esferas do Judiciário e do próprio Tribunal de Contas da União.

Desperdiçar a experiência de eventuais e notáveis candidatos à nomeação a tais órgãos, jurisdicionais ou não, assim como negligenciar a lógica expressa pelo Constituinte de 1988, consubstancia-se em evidente contrassenso.

Por fim, frise-se que a questão é de interesse das mais diversas classes, uma vez que a nomeação para os órgãos supramencionados pode ser outorgada à servidores de carreira, advogados, juristas, dentre outros com notório saber e conduta ilibada.

A matéria, portanto, é de evidente relevância e não se consubstancia em ofensa aos princípios e normas em vigência no ordenamento jurídico pátrio, tampouco às diretrizes regimentais observáveis.



No que se refere à **técnica legislativa** e à redação empregadas, demonstram-se adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

A única ressalva é quanto à ementa, a qual foi ajustada para melhor observar os termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998, passando o seu início a ter a seguinte redação: *“Altera os artigos 73, 101, 104, 107, 111-A e 115, todos da Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros (...)”*.

Ante todo o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Filipe Barros
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Barros, contra o voto da Deputada Fernanda Melchionna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Júlio Delgado, Kim Kataguirí, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Franco Cartafina, Guilherme Derrite, Isnaldo Bulhões Jr., Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sâmia Bomfim e Túlio Gadêlha.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210044649600>



Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 23/11/2021 08:46 - CCJC
PAR 1 CCJC => PEC 32/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210044649600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

COMISSÃO ESPECIAL DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 32, DE 2021

Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal de Contas da União.

Relator: **Deputado ACACIO FAVACHO**

I. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição Nº 32, de 2021, que tem como primeiro Autor o ilustre Deputado Cacá Leão, visa a elevar a idade máxima para acesso aos Tribunais, que atualmente é menos de sessenta e cinco anos, passando para setenta anos.

Para tanto, a Proposta eleva a idade máxima para a nomeação dos membros das seguintes instituições de nossa República: Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73 da CF), Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 101 da CF), Ministros do Superior Tribunal de Justiça (art. 104 da CF), juízes (conforme a expressa nomenclatura da Constituição) dos Tribunais Regionais Federais (art. 107 da CF), Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 111-A da CF) e Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115 da CF).

O Deputado Cacá Leão, em sua Justificativa, lembra que a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, elevou a idade máxima para a aposentadoria compulsória no serviço público federal de setenta para setenta e cinco anos, sem, contudo "*(...) alterar a idade máxima de 65 anos para acesso de magistrados aos tribunais superiores e aos tribunais regionais, bem como para a nomeação dos ministros do Tribunal de Contas da União*".

Prossegue afirmando que "*consequentemente, juízes e desembargadores que completam 65 anos, deixam de ter acesso às cortes*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223029671700>

Apresentação: 09/02/2022 13:48 - PEC03221
PRL 1 PEC03221 => PEC 32/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 09/02/2022 13:48 - PEC03221
PRL 1 PEC03221 => PEC 32/2021

PRL n.1

superiores e, por não terem perspectiva de ascensão na carreira, muitos acabam pedindo aposentadoria precoce. Como desfecho desse cenário, elevam-se os gastos do Erário e se perde em experiência e moderação, ambas necessárias ao bom magistrado e conquistadas às custas de muitos anos de trabalho. O mesmo raciocínio se estende ao Tribunal de Contas da União."

Em 23 de novembro de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2021, consoante o voto do relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Filipe Barros.

Em 1º de dezembro de 2021, foi instalada esta Comissão Especial, que é presidida pelo ilustre Deputado Mário Negromonte Junior, quando, então, fui designado Relator pela Comissão Especial.

Em 04 de fevereiro do corrente ano, foi declarado o encerramento do prazo regimental para apresentação de emendas à PEC, sem que nenhuma emenda tenha sido apresentada.

É o relatório.

II. VOTO

Na forma do § 2º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa cabe a esta Comissão Especial emitir parecer sobre o mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2021.

Esta relatoria passa a avaliar a contribuição da presente Proposta para o aperfeiçoamento das instituições do Poder Judiciário, bem como do Tribunal de Contas.

É inegável que, com o advento do novo marco temporal para a aposentadoria compulsória, 75 anos, estabelecido pela Emenda nº 88, de 2015, e regulamentado na Lei Complementar nº 152, de 3 dezembro de 2015, há necessidade de elevar a idade máxima de acesso aos Tribunais, como forma de se aproveitar o estoque de operadores do direito com longa experiência, o que só agrega mais saber e prudência a tais instituições.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223029671700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 09/02/2022 13:48 - PEC03221
PRL 1 PEC03221 => PEC 32/2021

PRL n.1

Considerando esse aspecto, só se pode louvar a presente Proposta de Emenda à Constituição, a qual esta Relatoria acolhe, com uma modificação de mérito.

Foi acrescida alteração no parágrafo único do art. 123 da Constituição, que trata da escolha, pelo Presidente, dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar, de modo que sejam escolhidos dentre brasileiros maiores de 35 anos, mas que igualmente tenham menos de 70 anos, requisito que passa a ser, portanto, a regra geral para todos os indicados aos tribunais superiores e ao Tribunal de Contas da União.

Foi feita, ainda, uma correção no art. 111-A, na redação da Proposta, onde não aparecia a referência ao notável saber jurídico e à reputação ilibada como condições para a escolha de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, fizemos um ajuste na Ementa para compatibilizá-la com a modificação de mérito promovida por esta Relatoria.

Destaca-se que esta Relatoria optou por Substitutivo, reconhecendo que esta opção facilita a compreensão e votação da matéria em Plenário.

Pelo exposto, voto pela aprovação da Proposta de Emenda nº 32, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2022.

Deputado **ACACIO FAVACHO**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223029671700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

COMISSÃO ESPECIAL DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 32, DE 2021

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2021

Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União, e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 73, 101, 104, 107, 111-A, 115 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.
§ 1º
I - mais de trinta e cinco e menos de **setenta** anos de idade;
.....”
(NR)

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de **setenta** anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
.....”
(NR)

Apresentação: 09/02/2022 13:48 - PEC03221
PRL 1 PEC03221 => PEC 32/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223029671700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 09/02/2022 13:48 - PEC03221
PRL 1 PEC03221 => PEC 32/2021

PRL n.1

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de **setenta** anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....."

(NR)

"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de **setenta** anos, sendo:

....."

(NR)

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de **setenta** anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....."

(NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de **setenta** anos, sendo:

....."

(NR)

"Art. 123.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223029671700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros **com mais** de trinta e cinco **e menos de setenta anos**, sendo:

.....
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Especial, em 9 de fevereiro de 2022.

Deputado **ACACIO FAVACHO**
Relator

Apresentação: 09/02/2022 13:48 - PEC03221
PRL 1 PEC03221 => PEC 32/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223029671700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2021, DO SR. CACÁ LEÃO E OUTROS, QUE "ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ELEVAR PARA SETENTA ANOS A IDADE MÁXIMA PARA A ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2021, do Sr. Cacá Leão e outros, que "altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal de Contas da União", em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Acácio Favacho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr. e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223031503800>

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Edílázio Júnior - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Relator; Aécio Neves, Coronel Tadeu, Danilo Cabral, Delegado Pablo, Domingos Neto, Elmar Nascimento, Enrico Misasi, Fábio Henrique, Gustinho Ribeiro, Isnaldo Bulhões Jr., Joenia Wapichana, Jorielson, Margarete Coelho, Moses Rodrigues, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Tadeu Alencar, Tiago Mitraud, Cacá Leão, João Marcelo Souza, Julio Lopes, Marx Beltrão e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2022.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr. e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223031503800>





Parecer de Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2021, do Sr. Cacá Leão e outros, que "altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal de Contas da União")

Parecer da Comissão à PEC

32/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD223031503800, nesta ordem:

- 1 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 2 Dep. Acácio Favacho (PROS/AP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 32, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2021

Altera a Constituição Federal para elevar para **setenta** anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União, e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 73, 101, 104, 107, 111-A, 115 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

§ 1º

I - mais de trinta e cinco e menos de **setenta** anos de idade;

.....”
(NR)

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de **setenta** anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....”
(NR)

Apresentação: 09/02/2022 18:18 - PEC03221
SBT-A 1 PEC03221 => PEC 32/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr. e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223596832900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 104.”

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de **setenta** anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....”
(NR)

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de **setenta** anos, sendo:

.....”
(NR)

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de **setenta** anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....”
(NR)

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de **setenta** anos, sendo:

.....”
(NR)

Apresentação: 09/02/2022 18:18 - PEC03221
SBT-A 1 PEC03221 => PEC 32/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr. e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223596832900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 123.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros **com mais** de trinta e cinco **e menos de setenta anos**, sendo:

.....”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Especial, em 9 de fevereiro de 2022.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR.**
Presidente

Deputado **ACACIO FAVACHO**
Relator

Apresentação: 09/02/2022 18:18 - PEC03221
SBT-A 1 PEC03221 => PEC 32/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr. e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223596832900>





Substitutivo adotado pela Comissão
(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de
Emenda à Constituição nº 32, de 2021, do Sr. Cacá Leão e outros,
que "altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a
idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo
Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais
Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais
Regionais do Trabalho e do Tribunal de Contas da União")

Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União, e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.

Assinaram eletronicamente o documento CD223596832900, nesta ordem:

- 1 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 2 Dep. Acácio Favacho (PROS/AP)

